



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002807-70.2022.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante FT ALIMENTAÇÃO LTDA, é apelado AGF BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencida a relatora, tendo em vista o julgamento não unânime e considerando o disposto no art. 942, "caput" e § 1º do CPC/ 2015, prossegue-se o julgamento nesta sessão, ficando convocados a integrarem a Turma julgadora o 4º juiz, Desembargador Wilson Lisboa Ribeiro, que acompanhou a divergência e o 5º juiz, Desembargador Luis Fernando Cirillo, que acompanhou a relatora. Portanto, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos a relatora e o 4º juiz. Acórdão com o 2º juiz. Declara voto vencido a relatora sorteada.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CÉSAR PEIXOTO, vencedor, JANE FRANCO MARTINS, vencida, DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 25 de março de 2025

CÉSAR PEIXOTO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002807-70.2022.8.26.0659

APELANTE: FT ALIMENTAÇÃO LTDA
APELADO: AGF BRASIL SEGUROS S/A

COMARCA: VINHEDO

VOTO Nº 32695

Ação de cobrança de indenização securitária – Improcedência em juízo de primeiro grau – Seguradora – Obrigação de reparar os prejuízos decorrentes dos riscos predeterminados, art. 757 do Código Civil – Incidência da legislação consumerista que foi irrelevante ao desfecho – Termos do negócio redigidos de forma clara e transparente, contendo os elementos essenciais para a sua compreensão e objeto definido – Abusividade não configurada – Condições gerais da apólice que podem ser facilmente obtidas pelo segurado pelos diversos canais de atendimento postos à sua disposição – Relação intermediada por corretor – Dever de orientação e assistência aos clientes, art. 723, parágrafo único, do Código Civil – Aparelhos de celular e *tablets* subtraídos: eletrônicos expressamente arrolados dentre os bens não compreendidos no seguro [item 8.h.] – Hipótese que não esbarrou na exceção relativa às mercadorias destinadas à venda – (i) Câmera de segurança e (ii) porta danificadas: (i) impossibilidade de reparação por estar localizada na parte externa do imóvel [item 6.2.f.] e (ii) ausência de previsão específica de cobertura – Sentença mantida – Inclusão de honorários recursais – Recurso não provido.

Apelação tirada contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança aparelhada em apólice destinada ao seguro de estabelecimento comercial, impondo ao vencido o pagamento das despesas com o processo e dos honorários de advogado fixados em 10% do valor atualizado da causa objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na responsabilidade da seguradora pelos prejuízos decorrentes do furto qualificado, na aplicabilidade da legislação de consumo, na abusividade do contrato de adesão, no desconhecimento das condições gerais do seguro, na utilização dos aparelhos de celular e *tablets* para o desempenho da atividade comercial e no cabimento da cobertura da câmera de segurança, bem como da porta danificadas.

Tempestivo, preparado e respondido sustentando a manutenção do resultado.

Irrepreensível o decreto de improcedência, pois a seguradora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas se encontra obrigada a indenizar os prejuízos decorrentes dos riscos predeterminados, segundo a regra do art. 757 do Código Civil.

Outrossim, aqui, a incidência – ou não, da legislação consumerista foi irrelevante à solução da matéria controvertida, sobretudo porque os termos do negócio foram redigidos de forma clara e transparente, contendo os elementos essenciais para a sua compreensão e objeto definido, ficando afastada a acenada abusividade e ignorância quanto ao teor das Condições Gerais, seja porque a relação foi intermediada pela figura do corretor, com o dever daí decorrente de orientação e assistência aos clientes, art. 723, parágrafo único, do Código Civil, seja porque tal instrumento pode ser facilmente obtido pelos diversos canais de atendimento postos à disposição do segurado, conforme expressamente ressaltado na apólice, pág. 24.

Quanto aos objetos subtraídos na ação criminosa, os aparelhos de celular e os *tablets* se encontram arrolados dentre os bens não compreendidos no seguro, conforme expressamente previsto no “item 8.h.”, pág. 153, sendo certo que a hipótese não esbarrou na exceção relativa às mercadorias destinadas à venda, uma vez que tais eletrônicos eram apenas os instrumentos utilizados no exercício da atividade empresarial, e não o seu objeto em si, sendo descabido conferir qualquer interpretação extensiva à cláusula.

Da mesma forma, não foi passível de indenização os danos infringidos (i) à câmera de segurança por estar localizada na parte externa do estabelecimento, fato incontroverso, exclusão que foi expressamente tratada no “item 6.2.f.”, pág. 213, bem como (ii) à porta por não possuir previsão de cobertura específica.

Donde a inconsistência dos argumentos articulados, impondo a manutenção do modelar julgado, majorados os honorários de advogado para 13% sobre o valor da causa pela etapa recursal.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1002807-70.2022.8.26.0659

Apelante: FT Alimentação Ltda.

Apelada: Allianz Seguros S.A.

Comarca: Vinhedo/SP - 3ª Vara Judicial

Magistrado: Dr. Filipe Antonio Marchi Levada

Voto nº 5.348

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Apelação – Seguro empresarial – Cobrança de indenização securitária – Negativa de cobertura pela seguradora – Pretensão à reparação dos danos experimentados em razão do furto de aparelhos eletrônicos utilizados no exercício da atividade empresária da autora e das avarias causadas ao portão e câmera externa de seu estabelecimento comercial – Sentença de improcedência – **Insurgência da autora.**

Cabimento – Código de Defesa de Consumidor que se aplica à pessoa jurídica na condição de destinatária final do seguro – Entendimento consolidado pelo C. STJ.

Contexto em que, **no mérito, o julgamento comporta reparo** – Negativa de cobertura fundada em **cláusula de exclusão de cobertura prevista apenas nas condições gerais do contrato de seguro, da qual o segurado não teve ciência no ato da contratação, como era de se exigir** – **Inteligência do art. 759 do CC** – Negativa indevida –

Falta de previsão expressa da restrição de cobertura na apólice de seguro, na qual constou ampla cobertura – Afronta ao dever de informação previsto na legislação consumerista - Cláusula contratual sem destaque ou clareza quanto à limitação da cobertura securitária – **Interpretação mais favorável ao consumidor, que no caso concreto se cuida de pequena empresa em face do proponente do contrato** – Afronta, ademais, aos preceitos insculpidos no art. 51, IV, e no §1º, II, do CDC, a afastar a aplicabilidade da cláusula impugnada – Precedentes deste Tribunal de Justiça – **Indenização devida – Sentença reformada – Recurso provido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto

pela autora, nos autos da ação de cobrança de indenização securitária, em face da r. sentença¹, cujo relatório se adota, **que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento “das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré”, fixados “em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC”.**

A apelante², preliminarmente, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois o serviço prestado, “de proteção do bem patrimonial”, seria por ela utilizado como destinatária final (fl. 306), sendo, ademais, parte vulnerável diante da seguradora (fl. 309). No mérito, em síntese, sustentou ser ilegítima a negativa da ré, posto que a cobertura contratada abrangeria a hipótese de “furto qualificado”, como é o caso, dado o arrombamento da porta do estabelecimento (fl. 310); que a cláusula de exclusão de cobertura é ambígua, devendo ser adotada a interpretação mais favorável à aderente (fl. 311); e que, tratando-se de contrato unilateral e de adesão, não houve concordância da autora com seus termos (fl. 312), não tendo conhecimento de seu conteúdo. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Recurso tempestivo, preparado³ e respondido⁴.

Inicialmente distribuído a esta C. 9ª Câmara de Direito Privado⁵, o ilustre relator, Desembargador Wilson Lisboa Ribeiro, declinou da competência, sendo determinada a redistribuição do recurso a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito

¹ Fls. 298/300

² Fls. 303/323

³ Fls. 324/325

⁴ Fls. 329/350

⁵ Fl. 355

Privado, consoante r. decisão monocrática de fls. 356/357.

Entretanto, redistribuído livremente à 32ª Câmara de Direito Privado⁶, o Colegiado não conheceu do recurso e suscitou conflito negativo de competência⁷, que foi acolhido pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, pela maioria de votos, para declarar a competência da Câmara suscitada⁸, retornado os autos, assim, a esta C. 9ª Câmara de Direito Privado, sob esta relatoria⁹.

Houve oposição ao julgamento virtual¹⁰.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR¹¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP¹² em 17/01/24.**

⁶ Fl. 361

⁷ Fls. 370/374

⁸ Fls. 377/382

⁹ Fls. 394/396

¹⁰ Fls. 354 e 360

¹¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

¹² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

2. Trata-se de ação de cobrança por meio da qual pretende a autora o recebimento de indenização equivalente a R\$ 9.038,10 (nove mil, trinta e oito reais e dez centavos), conforme contrato de seguro entabulado com a ré para a sua empresa, por danos materiais decorrentes de furto, mediante arrombamento, de equipamentos eletrônicos utilizados em sua atividade comercial – três aparelhos de celular e quatro *tablets* –, além de avarias ocasionadas à porta de seu estabelecimento e à câmera externa, cuja cobertura, contudo, fora negada. Nada obstante, o pedido foi julgado improcedente, reconhecida a ausência de cobertura securitária, contra o que se insurge a apelante, com vistas à inversão do julgado.

De início, cumpre consignar que as normas instituídas pelo Código de Defesa do Consumidor incidem na espécie.

Com efeito, a questão restou pacificada por meio de decisão unânime da Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do ministro Villas Bôas Cueva, que reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro empresarial em que o objeto da proteção securitária são os próprios bens da empresa contratante, como destinatária final, sem que o seguro integre os produtos e serviços por ela oferecidos; logo, se a empresa é a destinatária final do seguro, sem incluí-lo nos serviços e produtos oferecidos, caracteriza-se a relação de consumo. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NEGADA. INTERESSE SEGURADO.

ALIENAÇÃO A TERCEIRO. ART. 785, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. VALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 465/STJ. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. Há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando à proteção do próprio patrimônio (destinação pessoal), sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, pois será a destinatária final dos serviços securitários. Precedentes.

[...]

7. Cláusula contratual suficientemente clara quanto à isenção de responsabilidade da seguradora na hipótese de alienação do interesse segurado, com pleno atendimento ao dever de informação (art. 6º, VIII, do CDC).

8. Recurso especial não provido.¹³ (destaquei)

[...] 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a

¹³ REsp n. 1.974.633/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.

atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.

Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário).

3. Há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando a proteção do próprio patrimônio (destinação pessoal), sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, pois será a destinatária final dos serviços securitários.

Situação diversa seria se o seguro empresarial fosse contratado para cobrir riscos dos clientes, ocasião em que faria parte dos serviços prestados pela pessoa jurídica, o que configuraria consumo intermediário, não protegido pelo CDC. [...] ¹⁴ (destaquei)

Assim, em respeito à legislação consumerista, tem-se que toda cláusula restritiva por alegada ausência de cobertura deve ser examinada com reservas pelo julgador, diante da finalidade de proteção e defesa do hipossuficiente, o qual, geralmente, é a parte mais frágil da relação contratual.

¹⁴ REsp n. 1.352.419/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 8/9/2014.

3. E nessa linha de raciocínio, no mérito, razão assiste à apelante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Em que pese o enfoque sobre o fato do furto ter se dado com rompimento de obstáculo – porta do estabelecimento –, a qualifica-lo nos moldes do artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, evento coberto pelo seguro – v.g. “furto qualificado”, cláusula 6, item 1 (fl. 212, *in fine*) e cláusula 6.1 (fl. 214) – **anota-se que a negativa da seguradora não ocorreu com fundamento na circunstância do sinistro, mas no fato da pretensão de ressarcimento recair sobre bens, em princípio, excluídos da cobertura securitária:**

“8. Bens Não Compreendidos no Seguro

Além das exclusões acima, não estão amparados os seguintes bens, objetos e mercadorias:

[...]

h) Mercadorias, matérias-primas e bens que se encontram ao ar livre, em prédios abertos ou semiabertos ou sob toldos e/ou lonas (inclusive o respectivo toldo e/ou lona), exceto equipamento de energia solar.

[...]

j) Telefones celulares e smartphones, palmtops, ipod, pendrive, tablets (ex: ipad, galaxy, entre outros), MP3, MP4, MP5, GPS, equipamentos de telefonia rural celular, hand held, agendas eletrônicas, rádio monocal telefônico e seus acessórios, demais equipamentos portáteis e quaisquer equipamentos assemelhados, exceto

quando se tratar de mercadoria (destinada à venda) inerente à atividade do segurado; [...] ¹⁵” (destaquei)

Ocorre que a cláusula que prevê a exclusão de cobertura na hipótese, encontra-se relacionada, **apenas**, nas **condições gerais previstas no manual do segurado** (fls. 117 e 152), **e não na apólice** (fls. 111/114), enquanto condição específica e individualizada, e de cujos termos a segurada, então, teve ciência no momento da apresentação da proposta.

Eis caracterizada, portanto, a falta de clareza na contratação que a legislação consumerista veda¹⁶.

Com efeito, o artigo 757 do Código Civil prevê que, “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

No entanto, segundo o artigo 759 do referido diploma legal, “A emissão da apólice deverá ser **precedida de proposta escrita** com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do **risco**” (destaquei).

Deste modo, é inafastável que a apelante contratou a cobertura de roubo (fls. 112/113) sem que houvesse destaque ou clareza quanto à exclusão dos danos decorrentes do evento.

Nesse sentido, o Código de Defesa do

¹⁵ Fls. 152/153

¹⁶ CDC, art. 6º, III.

Consumidor, em seu artigo 54, § 4º¹⁷, preceitua que as cláusulas que impliquem limitação de direitos devem ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão pelo consumidor. No caso, a falta de clareza e a dubiedade na redação do contrato impõem sua interpretação em favor do consumidor, nos termos do artigo 47¹⁸ do mesmo diploma legal.

Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que cláusulas que restrinjam direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato são nulas por afrontarem o artigo 51, inciso IV, e § 1º, inciso II, da legislação consumerista¹⁹.

Nessa esteira, mencionam-se os precedentes desta C. Corte em casos análogos:

"APELAÇÃO – seguro – FURTO DE APARELHO CELULAR - **DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO** – Seguradora que não comprovou ter cumprido seu dever de informação a respeito da cláusula de limitação da cobertura tão somente para furto qualificado mediante arrombamento - Exclusão da cobertura em caso de furto simples – **Ciência da seguradora que não restou demonstrada** –

¹⁷ CDC – Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. [...] § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

¹⁸ CDC - Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

¹⁹ CDC - Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

Indenização devida. FRANQUIA – Pretensão de desconto – Descabimento – Obrigação de pagamento de franquia que não encontra respaldo no contrato. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO - CABIMENTO – Fixação em um terço do valor mínimo previsto na Tabela da OAB - Recurso parcialmente provido.”²⁰ (destaquei)

E, ainda:

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO EMPRESARIAL CONTRATADO POR INDÚSTRIA DO RAMO DE PAPEIS E PAPELÕES – COBERTURA - INCÊNDIO – AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. Apólice de seguro contratada por indústria do ramo de papéis e papelões com cobertura, dentre outras, para incêndio. Sinistro configurado pela ocorrência de incêndio que danificou parte das instalações da indústria, destruiu seu mobiliário, danificou seu estoque e paralisou a sua atividade lucrativa, temporariamente. Previsão contida na proposta de seguro e na apólice de cobertura para incêndio de qualquer natureza originado de qualquer lugar. **Negativa de cobertura pela seguradora ao fundamento de cláusula de exclusão de responsabilidade prevista nas condições gerais** da apólice, excluindo cobertura para incêndios decorrentes de fogo originário de imóvel vizinho, intencional ou não. Pedidos de cobrança e

²⁰ TJSP; Apelação Cível 1027083-58.2023.8.26.0554; **Relator (a): Luis Fernando Nishi**; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024.

reparação de danos julgados improcedentes em primeiro grau de jurisdição, sob entendimento da vigência da cláusula restritiva de direito. Descabimento da negativa. **Falta de previsão da restrição da cobertura na proposta ou na apólice de seguro, as quais contaram com ampla cobertura.** Seguradora que, embora instada para tanto, não comprovou ter dado ciência prévia e inequívoca à segurada da cláusula restritiva de direito, anteriormente à contratação. Alegação da seguradora de que a segurada tinha acesso às condições da apólice por meio de seu sítio eletrônico ou por telefone, incapaz de demonstrar o cumprimento do dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor. **Cláusula excludente de cobertura reconhecidamente nula, por não ter sido levada ao conhecimento da segurada na fase de formalização contratual.** Indenização por danos emergentes e lucros cessantes devida. Parte dos danos deverão ser apurados em fase de liquidação. Danos morais não evidenciados. Sentença de improcedência parcialmente reformada. Recurso de apelação em parte provido para julgar procedente a ação e condenar a requerida ao pagamento de reparação de danos emergentes e lucros cessantes, observadas as coberturas contratuais, realinhadas as verbas sucumbenciais.”²¹ (destaquei)

²¹ TJSP; Apelação Cível 1049237-71.2019.8.26.0114; **Relator (a): Marcondes D’Angelo**; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022.

E:

“SEGURO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FURTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência. Recurso da seguradora. Contratação junto à ré de seguro patrimonial com proteção contra furto. Comunicação de sinistro, ante a ocorrência de furto no estabelecimento autor. **Negativa indevida de pagamento pela ré. A ausência de clareza na redação de cláusula contratual que exclui a cobertura securitária** no caso de furto simples, bem como a **precariedade da informação oferecida, associado ao fato de que as cláusulas pré-estabelecidas em contratos de adesão devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, permite o reconhecimento de sua abusividade** (art. 54, § 3 e § 4º do Código de Defesa do Consumidor). Precedentes do STJ. **Cláusula contratual excludente de responsabilidade considerada inválida, ante a sua falta de clareza.** Utilização de termos imprecisos, embaralhamento de termos e disposição contratual contraditória e incoerente. Apólice que prevê cobertura para furto de conteúdo sem especificar que se trata de furto qualificado. **Violação ao dever de informação** (art. 6º, III e ao art. 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor). **Indenização devida,** nos termos do contrato. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, §

11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.”²²
(destaquei)

Não bastasse, encontra-se registrado na apólice ainda que, no caso de cobertura de roubo, para o prejuízo de até cinquenta mil reais, sequer haverá a necessidade de pagamento da franquia pelo segurado:

“Se contratada a cobertura de “Roubo” a franquia não se aplica ao evento “Roubo de Bens” para importância segurada de até R\$ 50.000,00 [...]”
(fl. 113)

Logo, aplicável ao caso, em que o dano foi estimado em valor inferior a dez mil reais (fl.18), a ratificar a hipótese de cobertura.

Deste modo, considerando-se a ausência de exclusão específica de cobertura na hipótese e se encontrando o prejuízo dentro do valor contratado, é imperativa a indenização securitária.

Por estas razões, a r. sentença comporta reforma para o fim de reconhecer-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação em análise e a procedência do pedido, determinando-se o pagamento da indenização securitária à apelante.

4. Diante da inversão do julgado, ficam

²² TJSP; Apelação Cível 1001560-05.2020.8.26.0601; **Relator (a): Alfredo Attié**; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 20/10/2021.

as verbas de sucumbência integralmente carregadas à seguradora ré, ora apelada, com honorário advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios que forem considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

6. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça²³, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-

²³ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

7. Ante o exposto, pelo meu voto, dar-se-ia provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	CESAR SANTOS PEIXOTO	2A10A5FF
4	18	Declarações de Votos	JANE FRANCO MARTINS	2A186B81

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002807-70.2022.8.26.0659 e o código de confirmação da tabela acima.